



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 06/20019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **JOÃO CARLOS DA SILVA. (Espolio - João Rodrigues de Freitas)**

Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Relator: **CONSELHEIRO EROTILDO ADALTRO PINZON**

**IPTU – REVISÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO POR  
MAIORIA.**

### RELATÓRIO

**JOÃO CARLOS DA SILVA. (Espolio - João Rodrigues de Freitas)**, interpõe recurso da **decisão de fls. 15 a 18** que deu improcedente o pedido do requerente de liberação de multas e juros da cota do IPTU 2014, que foi emitida com diferença no valor por erro da Empresa encarregada de do cálculo do imposto para aquele ano, o qual foi pago pelo requerente, sendo que após foi corrigido o erro e emitido novos valores, que o requerente alega que não recebeu comunicação para complementar o pagamento da diferença, é a sitese do pedido.

Da leitura do arrazoado (**fls. 20**), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, liberação de multas e juros da cota do IPTU 2014, que foi emitida com diferença no valor por erro da Empresa encarregada de do cálculo do imposto para aquele ano, o qual foi pago pelo requerente, sendo que após foi corrigido o erro e



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 06/20019**

emitido novos valores, que o requerente alega que não recebeu comunicação para complementar o pagamento da diferença, é o pedido.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo **2018/06/004393**.

**É o relatório, passo ao voto.**

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1.722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 2.474/2010)". Vale ressaltar quanto a tempestividade do recurso, eis que conhecida a decisão em **30/07/2018 (fls 19)** e protocolado o recurso em **01/08/2018 (fls. 22)**, portanto considerado tempestivo dentro do prazo dos 10 dias.

Analisando o Parecer Técnico guerreado de fls.15 a 18 acolhido pelo Sr. Secretário da Fazenda a fls. 18, tenho que a Conclusão foi bem fundamentada, esgotando a contendo o assunto na sua totalidade nada tendo a reparar, devendo ser mantida a conclusão de fls 18 na sua totalidade, conforme segue:

**“Conclusão:**

***Ante o exposto, uma vez que o lançamento do IPTU/2014, ao ser aplicado desconto maior que o devido para***



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 06/20019

*pagamento em cota única, se deu em desconformidade com a Lei municipal nº 2.684/2014, e que a administração pública pode rever seus atos quando eivados de vícios conforme determina a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF e o art. 149 do CTN e não houve comprovação por parte do requerente de que não foi notificado do lançamento complementar, opino pelo indeferimento do pedido, não podendo ser dispensada a cobrança dos juros e multa incidentes sobre o lançamento em questão”*

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e **NEGOLHE PROVIMENTO**, devendo ser **MANTIDA** na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 18 dos autos, **NÃO PODENDO SER DISPENSADA A COBRANÇA DOS JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE O LANÇAMENTO.**

É como voto



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 06/20019**

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOÃO CARLOS DA SILVA** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

**CONS. DARCI SILVA DE SOUZA** – Votou divergente do(a) Relator(a).

#### **VOTO:**

Com a devida vênia, voto no sentido de discordar do voto do Relator, por motivo que no caso dos autos, entendo que o contribuinte, em que pese que válida a notificação por edital publicado no jornal pela Administração, o contribuinte não tem culpa da Administração demorar um longo tempo (4 anos) para lançar a dívida e após cobrar do contribuinte, o valor e os juros e correção monetária, sendo que se a Administração tivesse lançado os valores no mesmo ano, o contribuinte provavelmente pagaria a diferença e não arcaria com 4 anos de juros e correção monetária, assim voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO DO RECORRENTE, PARA LIBERAÇÃO DE MULTAS E JUROS DA COTA DO IPTU 2014**.

**CONS. JOÃO VIANEI CASTRO DE SOUZA** – De acordo com(a) Relator(a).

**CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES** – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Darci Silva de Souza que votou divergente



Prefeitura de  
**Triunfo**  
Rio Grande do Sul

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 06/20019**

Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de  
2019.

**MAURÍCIO FONSECA LEAL**  
**PRESIDENTE**

**EROTILDO ADALTRO PINZON**  
**CONSELHEIRO RELATOR**